

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/19
(PEC 45/19)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Acrescente-se o novo art. 135 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nas alterações introduzidas pelo art. 2º da PEC Nº 45/19, que “*altera o Sistema Tributário Nacional e dá outra providências*”, como se segue:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 135. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, estabelecerão os mecanismos necessários para assegurar a fruição plena dos regimes aduaneiros especiais, bem como daqueles tributários a estes vinculados, concedidos por prazo certo e sob condição pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que a carga tributária seja mantida pelo prazo e no mesmo nível estabelecido por tais regimes aduaneiros e tributários especiais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o prazo previsto na legislação dos regimes aduaneiros especiais e tributários quando da promulgação desta emenda.”

JUSTIFICATIVA

Apesar de a reforma proposta ter o importante pressuposto da não oneração do investimento, há situações em que os pilares constitucionais pétreos da segurança jurídica – direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como aqueles previstos nas limitações do poder de tributar, devem ser precedentes e prevalentes às alterações constitucionais, notadamente no presente caso como as novas incidências do IBS e da CBS.

Isso porque, além de o STF já ter pacificado o entendimento de que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544), é fundamental garantir aos contribuintes que implementaram projetos e estruturaram os respectivos negócios, a fruição dos incentivos e benefícios concedidos por regimes especiais decorrentes de lei, sem que sejam interrompidos, assegurando-lhes o mesmo tratamento no âmbito do IBS e da CBS.

Desta forma, preserva-se o pilar constitucional da segurança jurídica, traduzido aqui na “confiabilidade” e “calculabilidade”, isto é, o estado de “confiabilidade” que repele mudanças frequentes, bruscas e/ou drásticas, associando-se, portanto, à estabilidade. E o ideal de “calculabilidade”, que diz respeito à capacidade de prever quais serão, no futuro, as consequências jurídicas para os atos agora praticados.

Ademais, os dispositivos propostos não afetam o sistema e a razão do IBS e da CBS, na medida em que apenas estabelecem que carga de ambos os novos tributos seja mantida nos mesmos patamares assegurados pelas leis de concessão dos regimes aduaneiros especiais então vigentes, inclusive para os eventuais regimes tributários a esses vinculados.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Senador HAMILTON MOURÃO
REPUBLICANOS/RS